



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009171-33.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTHUR SOUTO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.771

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0009171-33.2024.8.26.0521 (processo digital)

Comarca: SOROCABA - DEECRIM 10ª RAJ

Execução n°. 0008605-85.2022.8.26.0026 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ARTHUR SOUTO FERNANDES

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público diante de decisão que declarou a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 em relação à alteração do artigo 112, §1º, da LEP, deferindo a benesse com base em singelo atestado de boa conduta carcerária. Questão da constitucionalidade da novel lei que pouco interessa à análise do recurso. Recorrido que ostenta condenação pela prática de tráfico de entorpecentes. Imprescindibilidade de demonstração do mérito segundo critérios técnicos e precisos. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrido durante o tempo de cárcere. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por imprescindível exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 89/91, que declarou a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e concedeu ao recorrido ARTHUR SOUTO FERNANDES a progressão ao regime semiaberto. Sustenta a Justiça Pública a constitucionalidade da novel lei ao exigir o exame criminológico para fins de progressão. Aduz, ainda, não haver prova segura a indicar o mérito necessário à

obtenção do benefício, almejando a revisão da decisão questionada, com a imediata recondução do recorrido ao regime fechado até que se observe o pressuposto subjetivo aquilatado mediante exame criminológico (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 52/64), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 31), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 78/82).

É o relatório.

Inicialmente, impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

É que a providência, como cediço, afigura-se importante instrumento para a formação do convencimento do magistrado quanto à assimilação da terapêutica penal, tendo a novel lei, inclusive, contemplado o estudo como requisito obrigatório para a apreciação de benefícios executórios posteriores.

Acresça-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame quando lastreada em decisão fundamentada, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso, pouco importando a novel legislação.

De toda forma, independentemente da discussão quanto à aplicabilidade da inovação legislativa (*inclusive sob o aspecto de sua eficácia no tempo*), no caso dos autos, constata-se peculiaridades recomendando análise mais acurada do merecimento do sentenciado.

Com efeito, ARTHUR SOUTO FERNANDES cumpre pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão decorrente de condenação por crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com

o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, com término a ocorrer somente **em 06 de fevereiro de 2.028** (*Boletim Informativo a fls. 80/82 dos autos originais*).

No caso, vê-se que o agravado foi condenado pela prática de crime equiparado a hediondo que há muito atormenta a sociedade, algo que — associado ao longo interstício de sanção ainda a expiar (cerca de 3 anos) -, torna-o indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Nesta esteira, assevere-se que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, daí a imprescindibilidade de se condicionar a avaliação do merecimento ao resultado de exame criminológico, única forma de se analisar, de forma técnica, bem fundamentada **e responsável** o perfil psicológico do agravado, justamente como forma de se evitar a concessão açodada de benefícios a propiciar sentimento de impunidade, com odioso incentivo à persistência no crime, tal como ocorre costumeiramente (o que justamente pretende o legislado evitar com a alteração legislativa há pouco verificada), vedado se colocar a convivência mais próxima do condenado com a sociedade como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente.

Diante do cenário esmiuçado, imprescindível que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com a conduta típica responsável por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico como **ÚNICA** forma de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime fechado, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico.

No mais, como cediço, mesmo antes da edição da Lei

nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigura-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, *“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285 - negritei).

Importa dizer, por fim, que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da

condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a existência do mérito, valendo lembrar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 89/91, determinando a imediata recondução do agravado ARTHUR SOUTO FERNANDES a estabelecimento prisional condizente com o regime fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito de ordem subjetiva de forma clara, aquilatado mediante exame criminológico, nos termos propostos pela Justiça Pública.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)